SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245336 - SP (2026/0345261-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIS GUSTAVO PAVAN SANHUEZA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DO STJ. *HABEAS CORPUS A QUO* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e 12 da Lei nº 10.826/2003, com apelação não recebida por intempestividade. Após o trânsito em julgado, impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, como substitutivo de revisão criminal, não conhecido.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, em razão da competência delimitada pelo art. 105, II, a, da CF/1988, da ausência de coação ilegal ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º) e da indevida supressão de instância.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso ordinário em *habeas corpus* é cabível quando o *writ* de origem, impetrado após o trânsito em julgado e como sucedâneo de revisão criminal, não foi conhecido; (ii) saber se há coação ilegal patente ou teratologia apta a autorizar a concessão de ordem de ofício; (iii) saber se é possível o exame, pelo STJ, de matérias não apreciadas nas instâncias ordinárias, sem caracterizar supressão de

Documento eletrônico VDA60733256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:18
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d3b672ca-e783-4ce5-b17b-8423b8e449f8

instância; e (iv) saber se o agravo regimental apresenta fundamentos específicos aptos a modificar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. A competência do STJ para julgar recurso ordinário em *habeas corpus* (CF/1988, art. 105, II, a) pressupõe decisão denegatória sobre writ conhecido em única ou última instância; não se configura quando o habeas corpus de origem não foi conhecido por ter sido manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado.

6. Não se verifica coação ilegal patente ou teratologia que autorize a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

7. O exame de matérias não apreciadas pelas instâncias ordinárias configuraria indevida supressão de instância, impedindo a análise do mérito das alegações.

8. Inexistem argumentos novos e específicos no agravo regimental capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60733256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:18
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d3b672ca-e783-4ce5-b17b-8423b8e449f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245336 - SP (2026/0345261-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIS GUSTAVO PAVAN SANHUEZA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DO STJ. *HABEAS CORPUS A QUO* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e 12 da Lei nº 10.826/2003, com apelação não recebida por intempestividade. Após o trânsito em julgado, impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, como substitutivo de revisão criminal, não conhecido.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, em razão da competência delimitada pelo art. 105, II, a, da CF/1988, da ausência de coação ilegal ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º) e da indevida supressão de instância.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso ordinário em *habeas corpus* é cabível quando o *writ* de origem, impetrado após o trânsito em julgado e como sucedâneo de revisão criminal, não foi conhecido; (ii) saber se há coação ilegal patente ou teratologia apta a autorizar a concessão de ordem de ofício; (iii) saber se é possível o exame, pelo STJ, de matérias não apreciadas nas instâncias ordinárias, sem caracterizar supressão de

Documento eletrônico VDA60251791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: 26940775-7a2e-4196-b984-f15949bddec1

instância; e (iv) saber se o agravo regimental apresenta fundamentos específicos aptos a modificar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. A competência do STJ para julgar recurso ordinário em *habeas corpus* (CF/1988, art. 105, II, a) pressupõe decisão denegatória sobre writ conhecido em única ou última instância; não se configura quando o habeas corpus de origem não foi conhecido por ter sido manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado.

6. Não se verifica coação ilegal patente ou teratologia que autorize a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

7. O exame de matérias não apreciadas pelas instâncias ordinárias configuraria indevida supressão de instância, impedindo a análise do mérito das alegações.

8. Inexistem argumentos novos e específicos no agravo regimental capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS GUSTAVO PAVAN SANHUEZA contra a decisão que não conheceu o recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, a 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo delito de tráfico de drogas, e a 01 ano e 02 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pelo delito de posse irregular de arma de fogo, ambas as penas fixadas no patamar mínimo legal, além de 594 dias-multa.

A defesa interpôs apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo, que não foi recebida por intempestividade.

Documento eletrônico VDA60251791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: 26940775-7a2e-4196-b984-f15949bddec1

Após o trânsito em julgado, foi impetrado o HC n. 2099165-78.2026.8.26.0000 perante a Corte local, em substituição à revisão criminal.

Em suas razões, o agravante alega que *"As duas questões submetidas ao Superior Tribunal de Justiça foram efetivamente examinadas pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. Embora a 14ª Câmara de Direito Criminal tenha formalmente deixado de conhecer do habeas corpus, o acórdão não encerrou sua fundamentação nesse óbice. Ao contrário, passou expressamente ao exame da existência de ilegalidade manifesta e pronunciou-se, concretamente, tanto sobre a licitude do ingresso domiciliar quanto sobre a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006"* (fl. 426-427).

Argumenta ainda que não há pedido de reexame probatório.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que: a) *"seja conhecido e provido o Recurso Ordinário em Habeas Corpus, reconhecendo-se a ilicitude do ingresso domiciliar e, por consequência, das provas dele diretamente obtidas e daquelas que dele derivaram, na forma do artigo 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, com o desentranhamento do acervo probatório ilícito e, inexistindo prova lícita autônoma suficiente para sustentar a condenação, a absolvição do agravante, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, expedindo-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso";* b) *"subsidiariamente, caso não seja acolhida a pretensão referente à ilicitude do ingresso domiciliar, seja reconhecida a ilegalidade no afastamento da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, excluindo-se da fundamentação os elementos juridicamente inidôneos utilizados para demonstrar dedicação a atividades criminosas e reconhecendo-se a incidência da minorante, desde que ausente outro fundamento concreto e juridicamente válido capaz de impedir sua aplicação"* (fls. 446-447).

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Documento eletrônico VDA60251791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: 26940775-7a2e-4196-b984-f15949bddec1

No caso, conforme posto na decisão agravada, a competência do Superior Tribunal de Justiça é taxativamente estabelecida no artigo 105, II, alínea "a", da Constituição Federal, que lhe confere a atribuição de julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

No caso concreto, o *habeas corpus* na origem não foi conhecido, uma vez que foi impetrado como substitutivo de revisão criminal, conforme restou ementado no acórdão (fl. 358):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.
>
> I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado contra ato de magistrado que, após condenação por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, com recurso de apelação não recebido por intempestividade.
>
> II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, diante da alegação de nulidade por ilicitude do ingresso domiciliar e reconhecimento do tráfico privilegiado.
>
> III. Razões de Decidir 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 4. As alegações de nulidade e tráfico privilegiado demandam reexame de provas, incompatível com a via do habeas corpus.
>
> IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem não conhecida. [...]

Também não verifico, de plano, a presença de coação ilegal ou teratologia que justifique a concessão da ordem na forma do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Ao fim, toda a matéria restou aqui atacada em indevida supressão de instância, o que não se mostra viável neste STJ.

In verbis:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> [...] 5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em

Documento eletrônico VDA60251791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: 26940775-7a2e-4196-b984-f15949bddec1

julgado de Tribunal estadual, impondo-se, na espécie, o manejo da ação revisional perante o Tribunal de origem (CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º).

6. Ausência de teratologia ou coação ilegal patente apta a mitigar o óbice processual e ensejar concessão da ordem.

7. Inviável o exame, por este Tribunal Superior, de matérias não apreciadas nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. [...] (AgRg no HC n. 1.068.054/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60251791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: 26940775-7a2e-4196-b984-f15949bddec1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 245.336 / SP

Número Registro: 2026/0345261-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00089693420248260496 15034173620238260597 20991657820268260000 89693420248260496 8969342024826049615034173620238260597

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS GUSTAVO PAVAN SANHUEZA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS GUSTAVO PAVAN SANHUEZA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60730013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:53
Código de Controle do Documento: b6256dd1-5d7f-4a00-9491-4aebea288d58

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:53
Código de Controle do Documento: b6256dd1-5d7f-4a00-9491-4aebea288d58